



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77306 - BA
(2025/0356562-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NATALIA MOREIRA MAGALHAES VIEIRA
ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do *writ* não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 71.953/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/4/2024.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77306 - BA
(2025/0356562-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NATALIA MOREIRA MAGALHAES VIEIRA
ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do *writ* não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 71.953/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/4/2024.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno em recurso ordinário constitucional, monocraticamente desprovido por decisão de minha relatoria (fls. 961-963).

Consta da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o mandado de segurança no Tribunal *a quo* (fl. 834):

No caso, os autos evidenciam que a impetrante, no âmbito dos JUIZADOS ESPECIAIS, ajuizou ação declaratória, buscando "a nulidade da Assembleia, da Convenção, da Ata realizada no dia 22/07/1993", tombada sob o nº 0000627-73.2021.8.05.0027 (id. 62078548), a qual foi julgada improcedente em 27 de maio de 2022 (id. 62078818). Contra esta decisão foram opostos embargos de

declaração, sendo os mesmos rejeitados (id. 62078819 – fl. 17/50).

Inconformada, a autora, interpôs recurso inominado, que foi improvido. Ato contínuo, interposto agravo interno (id. 62078823), esse foi julgado improvido pela Quinta Turma Recursal em 29 de maio de 2023. Desta decisão, a Autora opôs novos embargos, os quais foram rejeitados pela mesma Turma Recursal.

Não satisfeita, a autora informa ter ajuizado pedido de "Uniformização de Jurisprudência" e que este se encontrara em curso, vide processo de nº 8001262-91.2023.8.05.9000 (id. 62078824 – fl. 21/50).

Ato contínuo, interpôs Recurso Extraordinário (id. 62078825 – fl. 5/49), que por sua vez, teve negado seu seguimento, monocraticamente, pelo Presidente da Turma de Admissibilidade, sob o fundamento de ausência de pressuposto formal de admissibilidade, sendo esta decisão recorrida por meio da interposição de agravo de instrumento, também desprovido.

Assim, vê-se que a Impetrante vem se utilizando de todos os recursos possíveis, buscando reverter decisão que lhe fora desfavorável. Não obtendo êxito, visto que esgotadas as instâncias recursais, busca através da impetração de Mandado de Segurança submeter a decisão impugnada à nova revisão.

Entretanto, destaca-se que o caso em epígrafe não se enquadra nas possibilidades de utilização excepcional do mandado de segurança, visto que não se está diante de uma decisão teratológica nem de flagrante ilegalidade, portanto, inadmissível neste caso, sua impetração como sucedâneo recursal.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 856-865), e o agravo interno não foi conhecido, pois (fl. 903):

Com efeito, o caso dos autos se amolda a falta de dialeticidade recursal, visto que, os fundamentos e os pedidos mostram-se contraditórios, logo, inadmissível o recurso, cabível seu não conhecimento, monocrático, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, que assim prevê:

“Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Da análise dos autos constata-se, que a inicial do mandado de segurança foi indeferida por não se tratar de situação que comporte a impetração do writ, nos termos do artigo 5º, LXIX e LXX da Carta Magna, artigos 1º, 5º e 10º da Lei nº 12.016/2009, e do verbete da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal (STF), visto que não restou evidenciada nenhuma ilegalidade e nem teratologia na

decisão atacada que autorizasse a aceitação do *mandamus* excepcionalmente, acarretando sua inadmissão por não poder ser utilizado como sucedâneo recursal.

No agravo interno, é reiterada a argumentação sobre o não reconhecimento de prescrição pela Turma Recursal e flagrante desrespeito ao art. 219 do CPC, por constituir norma de ordem pública.

Sustenta teratologia ante a reiteração das alegadas ilegalidades e afirma que não haveria recurso cabível contra a sentença que transitou em julgado.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do recurso ordinário.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal *a quo* decidiu não ser cabível mandado de segurança na hipótese dos autos, uma vez que, no mandado de segurança, "não restou evidenciada nenhuma ilegalidade e nem teratologia na decisão atacada que autorizasse a aceitação do *mandamus* excepcionalmente, acarretando sua inadmissão por não poder ser utilizado como sucedâneo recursal".

Com efeito, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n. 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). No mesmo sentido, confirmam-se precedentes: AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 63.777/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/2/2022; AgRg no RMS n. 36.631/RJ, relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018; AgInt no RMS n. 61.893/MS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/4/2020.

Cito ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, o recurso ordinário deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de permitir ao julgador cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões de insurgência.

4. Na hipótese, não se verifica o preenchimento dos pressupostos de cabimento excepcional do mandado de segurança contra decisão judicial, sendo manifesto o uso deste instrumento como sucedâneo recursal, o que não se admite. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no RMS n. 71.953/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Nos termos dos precedentes deste Tribunal, "a via estreita do *writ* não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexistente no caso presente" (AgInt no MS n. 24.358/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Dentro dessa perspectiva, não é possível conhecer da matéria trazida pela parte, pois restou nítido o caráter recursal do mandando de segurança e não foi evidenciada nenhuma ilegalidade ou teratologia na decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 77.306 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0356562-8

Número de Origem:
80321070920248050000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALIA MOREIRA MAGALHAES VIEIRA

ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
ASSEMBLÉIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALIA MOREIRA MAGALHAES VIEIRA

ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026